

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2013.CAN.APO.23617/13
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: MARIA CÉLIA ALMEIDA SILVA
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 6237/13

EMENTA

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária
- Parecer Ministerial e decisão pela **legalidade** e registro do Ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA CÉLIA ALMEIDA SILVA** ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2-6, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, por **julgar legal** o Ato nº 048/2013, datado de 12 de setembro de 2013, fls. 77, concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 2.857,03 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e três centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de novembro de 2013.

 Presidente/Relator

Fui presente  Procurador(a) de Contas

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2013.CAN.APO.23617/13
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: MARIA CÉLIA ALMEIDA SILVA
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA CÉLIA ALMEIDA SILVA**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2-6, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 2.857,03 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e três centavos) cujo benefício foi concedido através do Título nº 048/2013, datado de 12 de setembro de 2013, fls. 77.

Às fls. 79, os autos foram distribuídos a este Relator.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação nº 12827/13, fls. 80/81, ressaltando que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Parecer nº 350/2013, datado de 09/09/2013, fls. 75/76 e, conforme Exposição de Motivos, 11, observa-se que foi apurado um total de 9129 dias, que convertidos correspondem a 25 anos e 21 dias. Com relação ao requisito idade, constata-se que a mesma, à data do Requerimento, contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 2º da Emenda constitucional nº 47/05, art. 71 da Lei nº 1190/92 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em consonância com o art. 30 da Lei nº 1918/2006, datada de 27/01/2006, c/c o § 1º, art. 64 da Lei nº 2069/2008, de 24/11/2008, que instituiu o PCCS - Plano de Cargos e Carreiras e salários do Magistério.

O Ministério Público Especial junto ao TCM emitiu o Parecer nº 7749/2013, fls. 84 da lavra do Procurador Dr. Júlio César Rôla Saraiva, pela legalidade do Ato e conseqüente registro da aposentadoria ora pleiteada, reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 2.857,03 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e três centavos).

É o Relatório.

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

VOTO

Com efeito, a servidora teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 2º da Emenda constitucional nº 47/05, art. 71 da Lei nº 1190/92 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em consonância com o art. 30 da Lei nº 1918/2006, datada de 27/01/2006, c/c o § 1º, art. 64 da Lei nº 2069/2008, de 24/11/2008, que instituiu o PCCS - Plano de Cargos e Carreiras e salários do Magistério, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Duta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela **legalidade** do Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA CÉLIA ALMEIDA SILVA**, que lhe fixou os proventos em R\$ 2.857,03 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e três centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência, o registro do Ato.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 06 / 11 / 13

Conselheiro Artur Silva Filho
RELATOR